



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051799-77.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2051799-77.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Campinas**, em que **são agravantes FABIANO CARVALHO MADUREIRA e POUSADA VILLAGGIO DELLA NONNA LTDA ME**, é **agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051799-77.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2051799-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Fabiano Carvalho Madureira e Pousada Villaggio Della Nonna Ltda Me

Agravado: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A

Comarca: Campinas

Juiz: Dr^(a). Euzy Lopes Feijo Liberatti

Voto nº 16704

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA RECURSAL - PREVENÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Existência de anteriores recursos de Agravo de Instrumento interpostos em face de decisões proferidas na mesma demanda originária - Julgamento dos recursos pela C. 11ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal - Caracterizada a prevenção para julgamento dos recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos - Inteligência do art. 105, caput, do Regimento Interno do TJSP c.c. artigo 930, parágrafo único do CPC - Determinada a remessa dos autos para redistribuição à Câmara Preventa - **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 635/636, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 0061218-32.2010.8.26.0114), proferida pela MMª. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, Drª. Euzy Lopes Feijó Liberatti, nos seguintes termos:

“Melhor sorte não colhe em relação aos demais valores retidos, cuja argumentação não se compatibiliza com nenhuma das

*hipóteses elencadas no rol do art. 833, do CPC, razão pela qual o reconhecimento de sua penhorabilidade é a medida impositiva. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pelo executado, para determinar o desbloqueio exclusivamente do valor de R\$ 2.314,00 (fls. 627), enquanto os demais, converto oportunamente o arresto em penhora, para ulterior levantamento pela parte exequente. Com o decurso do prazo para interposição de recurso em face desta decisão, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente e executada, na proporção delimitada nesta decisão. Por fim, intime-se a parte exequente para que manifeste-se em prosseguimento, oportunidade em que deverá acostar o respectivo formulário de levantamento eletrônico. Na inércia, arquivem-se os autos..” (g.n.)***

Busca o executado, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do decisum com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores remanescentes retidos em sua conta (R\$ 1.800,00), com a imediata restituição em seu favor. Requer ainda a concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo recursal.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 13/15), o agravante acostou aos autos os documentos de fls. 19/34.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, diante da documentação apresentada (fls. 19/34), nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, **especificamente para isentá-lo do preparo do presente recurso**, sem prejuízo da apreciação do pedido junto ao MM. Juízo de 1º grau, em relação à concessão ou não da benesse nos autos de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051799-77.2025.8.26.0000

Todavia, cumpre destacar que a competência para o julgamento do presente recurso não é desta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

Dispõe o art. 105, *caput*, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (§ 3º acrescido pelo Assento Regimental nº 552/2016)” (g.n.)

Depreende-se dos autos que BANCO ITAÚ S/A, posteriormente substituído por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, ora agravada, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 0061218-32.2010.8.26.0114), em face de POUSADA VILLAGGIO DELLA NONNA LTDA-ME e FABIANO CARVALHO MADUREIRA, ora agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 121.428,26 (cento vinte um mil, quatrocentos e vinte oito reais e vinte seis centavos).

Citados (fls. 28), os executados não pagaram o débito tampouco opuseram Embargos à Execução.

Todavia, se habilitaram nos autos pugnado pela concessão da justiça gratuita, o que restou indeferido pelo D. Juízo *a quo* (fls. 50).

Inconformados, os executados interpuseram recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 0109917-71.2011.8.26.0000)**, distribuído ao Exmo. Des. GIL COELHO, então integrante da 11ª Câmara de Direito Privado desta

E. Corte, o qual fora provido pelo v. Acórdão de fls. 113/115.

Não obstante, o D. Juízo *a quo* deferiu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, que resultou numa constrição de R\$ 852,98 (fls. 126), em face do que o executado apresentou Impugnação à Penhora (fls. 128/130), a qual fora parcialmente acolhida para reconhecer a impenhorabilidade somente de R\$ 350,00, recebido a título de pensão alimentícia, mantendo a penhora sobre o valor remanescente (fls. 142/143).

Inconformado, o coexecutado Fabiano interpôs recurso de **Agravo de instrumento (Proc. nº 0185405-95.2012.8.26.0000)**, o qual fora distribuído por prevenção ao mesmo Relator do recurso anteriormente citado, ao qual fora dado provimento para determinar o desbloqueio integral do montante constricto (fls. 191/195).

Desta feita, não obstante as demais medidas envidadas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, que culminaram inclusive com a decisão ora guerreada, considerando a anterior distribuição dos dois recursos à 11ª Câmara de Direito Privado, um deles inclusive em face de matéria de competência preferencial para julgamento da própria Subseção de Direito Privado que integra também está C. Câmara, conclui-se que aquela C. Câmara **se tornou preventa**, para o julgamento dos recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, nos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, prevê o artigo 930, parágrafo único, do CPC que:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

***Parágrafo único.** O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051799-77.2025.8.26.0000

Diante da existência de prevenção gerada pelo julgamento dos anteriores recursos de Agravo de Instrumento acima mencionados, resta caracterizada a competência da Colenda 11ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente recurso.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, com determinação de redistribuição à Colenda 11ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator